SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187534 - RO (2026/0068194-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSÉ RIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF015143
		FABIANA TIBURCIO - RO010894
		FARLEY RODRIGUES PINTO DUARTE - DF074927
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
CORRÉU	:	EDIVAR LUIZ LAMPUGNANI
CORRÉU	:	MARCO ANTONIO PESSOA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NAS SÚMULAS N. 83 DO STJ E 284 DO STF. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível, impondo ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos autônomos: (i) alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ); e (ii) deficiência de fundamentação quanto aos arts. 59 a 75 do CP (Súmula n. 284 do STF).

3. As razões do agravo não enfrentam de modo pormenorizado a aplicação da Súmula n. 83 do STJ relativamente à restrição da nova dosimetria e à coisa julgada material, limitando-se a reafirmar que o concurso de crimes integraria a dosimetria, sem demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a infirmar o entendimento aplicado; tampouco superam o óbice da Súmula n. 284

Documento eletrônico VDA60704407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a8b991b7-c87b-428b-8306-c38bcf3a15f7

do STF, pois não explicitam a violação concreta dos arts. 59 a 75 do CP.
4. Quanto ao ANPP (art. 28-A do CPP), embora o agravante cite precedente representativo, a insurgência permanece genérica no tocante aos requisitos legais, não enfrentando o óbice objetivo destacado no parecer ministerial ("a soma das penas supera o patamar de 4 anos"), o que confirma a deficiência da impugnação.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a8b991b7-c87b-428b-8306-c38bcf3a15f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187534 - RO (2026/0068194-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSÉ RIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF015143
		FABIANA TIBURCIO - RO010894
		FARLEY RODRIGUES PINTO DUARTE - DF074927
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
CORRÉU	:	EDIVAR LUIZ LAMPUGNANI
CORRÉU	:	MARCO ANTONIO PESSOA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NAS SÚMULAS N. 83 DO STJ E 284 DO STF. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível, impondo ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos autônomos: (i) alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ); e (ii) deficiência de fundamentação quanto aos arts. 59 a 75 do CP (Súmula n. 284 do STF).

3. As razões do agravo não enfrentam de modo pormenorizado a aplicação da Súmula n. 83 do STJ relativamente à restrição da nova dosimetria e à coisa julgada material, limitando-se a reafirmar que o concurso de crimes integraria a dosimetria, sem demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a infirmar o entendimento aplicado; tampouco superam o óbice da Súmula n. 284

Documento eletrônico VDA60704498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: a2a4f2da-d63a-4e54-ad71-e767656394ec

do STF, pois não explicitam a violação concreta dos arts. 59 a 75 do CP.
4. Quanto ao ANPP (art. 28-A do CPP), embora o agravante cite precedente representativo, a insurgência permanece genérica no tocante aos requisitos legais, não enfrentando o óbice objetivo destacado no parecer ministerial ("a soma das penas supera o patamar de 4 anos"), o que confirma a deficiência da impugnação.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ RIVALDO DE OLIVEIRA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que inadmitiu o recurso especial com base na incidência das Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF, aplicada por analogia.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, violação dos arts. 3º, 593 e 619 do Código de Processo Penal; 10 do Código de Processo Civil; 59 a 75 do Código Penal; e 28-A do Código de Processo Penal, apontando nulidade por negativa de prestação jurisdicional, afronta ao contraditório substancial, cabimento de apelação quanto à nova dosimetria e possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que o entendimento desta Corte Superior de Justiça sobre o ANPP "alinha-se à pretensão recursal veiculada pelo agravante" e cita o REsp n. 1.890.343/SC, representativo de controvérsia, para afirmar a retroatividade e cabimento do ANPP em processos em curso antes do trânsito em julgado (fls. 1.684-1.687).

Aduz que a anulação parcial determinada pelo Supremo Tribunal Federal limitou-se à dosimetria e que a discussão sobre concurso de crimes (material/formal) insere-se na terceira fase do método trifásico do art. 68 do CP, devendo ser apreciada na apelação.

Afirma que houve omissão e violação ao contraditório substancial, por ausência de prévia intimação sobre o não conhecimento da apelação suscitado pelo Ministério Público, e que os embargos de declaração deveriam ter sido providos.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo e do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60704498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: a2a4f2da-d63a-4e54-ad71-e767656394ec

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.703-1.706, requerendo o não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ, bem como, no mérito, o desprovimento do recurso, em razão da aplicação das Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.766-1.771, opinando pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação suficiente do fundamento de inadmissão (Súmula n. 83 do STJ), com incidência da Súmula n. 182 do STJ. Subsidiariamente, pronuncia-se pelo desprovimento, destacando a inviabilidade do ANPP e a existência de coisa julgada material.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Confiram-se os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem (fls. 1.590-1.592):

> Em relação aos arts. 3º e 593, I, do CPP e 10 do CPC, este egrégio Tribunal concluiu que a decisão do STF apenas determinou a exclusão do aumento da pena pela reincidência, limitando a nova sentença a esse ponto e mantendo íntegra a condenação. Assim, entendeu que a anulação foi restrita à dosimetria quanto à agravante da reincidência, havendo coisa julgada material sobre as demais questões, razão pela qual não caberia novo exame.
> O acórdão recorrido, portanto, está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. […] Assim, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
> [...]
> No que diz respeito ao art. 619 do CPP, esta Corte prestou a tutela jurisdicional […]. A aplicação do direito ao caso […] não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60704498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: a2a4f2da-d63a-4e54-ad71-e767656394ec

> No que diz respeito aos arts. 59 a 75 do CP, o recorrente apenas os menciona no recurso, sem, contudo, discorrer e explicar, em suas razões recursais, de que modo o acórdão os teria violado. Logo, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada analogicamente ao recurso especial, ante sua natureza extraordinária.

Examinando as razões do agravo, verifica-se deficiência de impugnação específica:

a) Quanto ao óbice da Súmula n. 83 do STJ, aplicado à tese de coisa julgada material e restrição da nova dosimetria, o agravante limitou-se a afirmar que “o concurso de crimes […] insere-se no procedimento trifásico previsto na norma inscrita no art. 68, do Código Penal” e que “o recorrente, ao questionar o concurso material, agiu nos limites da fase de dosimetria” (fls. 1.690-1.698), sem demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de infirmar a jurisprudência apontada na decisão agravada sobre a impossibilidade de rediscutir mérito coberto pela coisa julgada após anulação parcial restrita à dosimetria. Tal como registrado na contraminuta (fl. 1.705): “Para que ocorra a devida impugnação da Súmula 83 […] as partes devem indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes […] o que não ocorreu.”

b) Ainda sob a Súmula n. 83 do STJ, quanto ao ANPP, embora o agravante tenha citado o REsp n. 1.890.343/SC (fls. 1.684-1.687), não cuidou de enfrentar o fundamento objetivo indicado pelo Ministério Público Federal de inviabilidade do acordo no caso concreto (“a soma das penas supera o patamar de 4 anos”, fl. 1.770), nem demonstrou, de modo específico, que o requisito do art. 28-A do CPP estaria satisfeito à luz da moldura fixada. A impugnação permaneceu genérica, sem cotejo com os requisitos legais e com a decisão local que não reconheceu direito subjetivo à proposta (fl. 1.590).

c) Quanto ao óbice da Súmula n. 284 do STF (fundamentação deficiente), o agravante reafirmou que “todos os dispositivos legais citados – arts. 59 a 75 do Código Penal – tratam de questões determinantes que se inserem na fase de dosimetria da pena” (fl. 1.695), mas não explicitou, ponto a ponto, “de que modo o acórdão os teria violado” (fundamento da origem, fl. 1.592). A alegação é genérica e dissociada da exigência de indicação concreta de violação de cada dispositivo, insuficiente para afastar a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA60704498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: a2a4f2da-d63a-4e54-ad71-e767656394ec

A propósito, a jurisprudência desta Corte exige impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, sendo insuficientes alegações genéricas ou mera reiteração do mérito do especial. Observam-se:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE FURTOS SIMPLES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. O recurso deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. […] 5. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 1.950.156/MS, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022 – fl. 1.704).
>
> A ausência de efetivo ataque a um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, na origem, impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182 do STJ.
> (AgRg no AREsp n. 2.545.293/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 10/5/2024 – fl. 1.769).

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal consignou (fls. 1.768-1.769):

> A petição de agravo em recurso especial deixou de impugnar, de forma suficiente, o referido fundamento [incidência da Súmula 83/STJ]. […] Dessa forma, é de não se conhecer do agravo em recurso especial pela aplicação da Súmula 182/STJ.

Diante desse quadro, ausente impugnação específica e suficiente a todos os fundamentos da decisão agravada (Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF), incide o óbice da Súmula n. 182 do STJ, impondo o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: a2a4f2da-d63a-4e54-ad71-e767656394ec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0068194-0 **AREsp 3.187.534 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002203820128220018 2203820128220018

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ RIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF015143
ADVOGADOS	:	FABIANA TIBURCIO - RO010894
		FARLEY RODRIGUES PINTO DUARTE - DF074927
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
CORRÉU	:	EDIVAR LUIZ LAMPUGNANI
CORRÉU	:	MARCO ANTONIO PESSOA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:09:31
Código de Controle do Documento: E94034FE-D4BD-4D8C-A4A6-54C649A92A9E